

Prefeitura e do Conselho Municipal de Cultura, bem como os afetados pelos desabamentos em razão de abandono pelo(s) proprietários(s), somente poderá ser realizada, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 9º — Para os prédios citados no anexo 2 desta Lei a licença para colocação de letreiros ou qualquer outros engenho de publicidade deverá ter anuência prévia do Conselho Municipal de Cultura que o normatizará.

Art. 10 — A pintura das fachadas será permitida para a conservação dos prédios, atendendo o que se segue:

I — As edificações serão consideradas como um todo, não sendo permitidas cores diversas nos pavimentos térreos e superiores;

II — Os ornatos e frisos devem ser pintados em tons diferenciados do fundo das paredes;

III — A pintura não poderá esconder detalhes constituídos e/ou ornamentais;

IV Os gradis devem ser pintados em cores mais escuras que as empregadas nas esquadrias;

V — Quando houver necessidade de utilizar portas de enrolar, sua pintura deverá seguir a mesma cor usada nos gradis.

Art. 11 — Os prédios citados no anexo 2, desta Lei, não situados na área do Centro Histórico, obedecerão as mesmas exigências acima.

Art. 12 — Serão concedidos incentivos fiscais por esta Prefeitura Municipal, de 100% (cem por cento) de IPTU para os prédios objeto dessa Legislação.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canavieiras, em 27 de dezembro de 1991.

Almir Melo  
Prefeito

Jorge Souza  
Secretário

## Lei N. 377

Cria o Conselho Municipal de Cultura de Canavieiras.

O Prefeito do Município de Canavieiras, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com as leis;

Faço Saber que a Câmara de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Canavieiras.

### CAPITULO I

#### DAS FINALIDADES

Art. 2º — O Conselho Municipal de Cultura de Canavieiras tem como finalidades:

I — Organizar, coordenar e fomentar exposições e feiras de arte, de artesanato de temas folclóricos e regionais, de Ciência e Tecnologia, da produção industrial e agropecuária, das instituições sediadas no município, tais como Forças Armadas, órgãos encarregados de serviço público ou de utilidade pública e Centros Cívicos comunitários, de livros, de selos, de moedas;

II — Organizar, coordenar e fomentar encenações teatrais, recitais, concertos e sessões de cinema de arte;

III — Fomentar e zelar pelas manifestações populares tradicionais do município;

IV — Organizar, coordenar e fomentar festivais, de música, de cinema, de teatro, de arte, concursos literários e musicais, criação de bandas de música, corais e filarmônicas;

V — Organizar, coordenar e fomentar seminários palestras e conferências sobre temas culturais;

VI — Analisar, especificamente, os bens Imóveis listados no Anexo II da Lei do Centro Histórico, em qualquer tipo de intervenção que venha a ter, como: Reconstrução, Reforma, Restauração, Mudança de uso, Etc.;

VII — Dar proteção aos bens tombados pelo município, conforme proposto em legislação específica;

VIII — Zelar pelo patrimônio artístico, histórico, museus e bibliotecas, fornecendo sugestões ao governo municipal, para seu desenvolvimento.

IX — Elaborar ou colaborar na elaboração do Plano Municipal de Cultura;

X — Entrosar-se com os Conselho Estadual de Cultura e Conselho Federal de Cultura.

XI — Emitir Parcelas Sobre as Instituições com Fins Culturais, com Vista ao Recebimento de Subvenções do Governo Municipal;

XII — Organizar, coordenar e fomentar outras atividades que se coadunem com os seus objetivos.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º — O Conselho Municipal de Cultura de Canavieiras se organizará da seguinte forma:

I — O Conselho Municipal de Cultura será composto, por cinco (5) membros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas, de projeção no meio cultural, e de reconhecida competência em assuntos desta natureza, após aprovação dos nomes, do indicados pela Câmara Municipal;

II — Para efeito do que trata o inciso anterior o Prefeito encaminhará à Câmara lista com dez

cabendo ao Legislativo apreciar em votação secreta escolhendo 5 (cinco), os quais serão nomeados pelo Prefeito.

III — O mandato dos membros do Conselho é de (2) dois anos, podendo ser reconduzido;

IV — Na primeira reunião, os membros do conselho elegerão, dentre seus pares, seu presidente e vice-presidente;

V — O mandato do presidente e vice-presidente do Conselho será de (2) dois anos, podendo ser reeleitos;

VI — O exercício do mandato do Conselho Municipal de Cultura é considerado relevante, sendo vedado a seus membros a percepção de qualquer retribuição pecuniária ou vantagens de qualquer espécie.

VII — O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, ou a requerimento de pelo menos 2/5 (dois quinto) dos seus membros;

VIII — Não havendo número na primeira convocação, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 horas e máximo de 5 (cinco) dias;

IX — Perderá o mandato o membro do Conselho, que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, sem justificativas;

X — O prazo para requerer justificacão de audiência é de 5 (cinco) dias, a contar da data de reunião em que a mesma ocorreu;

XI — Declarada a perda do mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito, para que proceda ao preenchimento, da vaga obedecendo o que estabelece o inciso II, deste artigo.

XII — Das reuniões do Conselho, lavrar-se-ão em livro próprio, numerado e rubricado pelo Presidente, atas que serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 4º — Compete ao Presidente do Conselho;

A) Representar socialmente o Conselho e Agir em nome deste em contatos com autoridade e visitantes ilustre;

B) Presidir as reuniões do Conselho;

C) Dirigir e supervisionar os serviços administrativo do Conselho;

D) Propor ao Conselho as reformas estatutárias julgadas necessárias;

E) Convocar o Conselho;

F) Convocar extraordinariamente o Conselho, para apreciação de assuntos urgentes e inadiáveis de sua competência específica;

G) O Presidente do Conselho será substituído

nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente;

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º — O Conselho Municipal de Cultura submeterá anualmente ao Prefeito Municipal o relatório de suas atividades.

Art. 6º — Os serviços administrativos e burocráticos do Conselho serão executados pelas Secretarias de Educação e Cultura, e Saúde e Saneamento da Prefeitura.

Art. 7º — O Prefeito Municipal nomeará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação da Lei, os membros do primeiro Conselho Municipal de Cultura, de acordo com os itens I e II do artigo 1.

Art. 8º — Os membros do Conselho, nomeados pelo Prefeito Municipal, reunir-se-ão no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para a escolha do Presidente e do vice-Presidente do Conselho.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º — Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canavieiras, Estado da Bahia em 27 de dezembro de 1991.

Almir Mele

Prefeito

Jorge Souza

Secretário

## Lei N. 378

Institui o fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Canavieiras, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º — Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem: